



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4438, de 2020, que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condonírias ou nas áreas comuns.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

17 de maio de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.438, de 2020, do Deputado Fred Costa, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.438, de 2020, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.*

O PL é de autoria do Deputado Federal Fred Costa e tem três artigos.

O art. 1º estabelece seu objetivo, que é alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

O art. 2º altera o art. 1.348 do Código Civil, que prevê as competências do síndico do condomínio, para incluir entre suas obrigações: comunicar às autoridades competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas, a prática de maus-tratos a animais de que tenha conhecimento, nas unidades autônomas ou nas áreas comuns (inciso X); e divulgar nas áreas comuns do

condomínio a obrigatoriedade dessa comunicação (inciso XI). O PL acrescenta ainda parágrafo a esse artigo para que a ausência de comunicação, pelo síndico ou administrador, de maus-tratos a animais sujeite o condomínio às penalidades previstas no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) – capítulo que trata das infrações administrativas e das respectivas sanções.

Na justificação do projeto, seu autor informa que:

a conscientização da sociedade sobre a importância de notificar as autoridades competentes quando houver indícios de ocorrência de maus-tratos ainda precisa evoluir bastante no Brasil. Pesquisa realizada pelo Ibope, em 2019, revelou que 92% dos entrevistados já presenciaram atos de maus-tratos a animais. Entre os principais maus-tratos presenciados, a pesquisa destaca animais passando fome (50%), passando sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 31% das pessoas afirmam ter dado alimentos e 17% assumem ter realizado alguma denúncia sobre maus-tratos.

A proposição foi distribuída ao exame da CMA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CMA para opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente defesa da fauna.

O PL é meritório e fundamenta-se nas regras constitucionais que vedam a crueldade contra os animais, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII. Baseia-se ainda nas regras do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais que tipificam os crimes contra a fauna decorrentes de prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Em 2020, alteração na LCA incluiu dispositivo para prever que, quando o animal se tratar de cão ou gato, a pena para essas condutas será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda (art. 32, § 1º-A).

O Estado de São Paulo já legislou sobre a matéria por meio da Lei nº 17.477, de 16 de dezembro de 2021, que obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais. As

denúncias podem ser realizadas em delegacias da Polícia Civil e também por intermédio da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), pela internet.

Alguns dos principais casos de maus-tratos contra animais incluem falta de alimentação, de higiene e de cuidados na guarda, espancamento, envenenamento e até mesmo zoofilia. Defensores de direitos dos animais alegam que muitas vezes os condomínios se omitem em denunciar esses casos, para não expor moradores e para evitar conflitos na vizinhança.

Em anos mais recentes, ganha destaque a Teoria do Elo, que aponta forte correlação entre a violência contra animais e a violência doméstica: um mesmo agressor agiria de forma violenta contra animais e pessoas, principalmente pessoas mais vulneráveis, como mulheres e crianças. Portanto, sistemas que possibilitem mecanismos de denúncia de casos de crueldade contra animais poderiam atuar também no controle e prevenção da violência doméstica.

Sobre aspectos jurídicos associados à alteração do Código Civil, deixamos à análise da CCJ, comissão que detém competência regimental específica sobre o assunto.

Portanto, sob a ótica da prevenção da crueldade contra animais, o projeto é meritório e inova o ordenamento jurídico no que respeita às normas gerais ambientais – conforme determina o art. 24, § 1º da Constituição Federal – deixando aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento de regras sobre a matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.438, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 17/05/2023 às 09h - 10^a, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES
LEILA BARROS	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARGARETH BUZZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	2. NELSINHO TRAD
DR. SAMUEL ARAÚJO	3. OTTO ALENCAR
JAQUES WAGNER	4. BETO FARO
FABIANO CONTARATO	5. TERESA LEITÃO
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROGERIO MARINHO	1. WELLINGTON FAGUNDES
ZEQUINHA MARINHO	2. JORGE SEIF
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4438/2020)

**APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA
COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 4438 DE 2020.**

17 de maio de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente